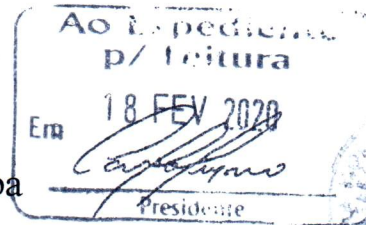




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



MENSAGEM N.º 057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Senhor Presidente,

Reporto-me a V. Ex.^a para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74, §1.º e 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao Projeto de Lei n.º 067/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Sr. Vereador Davi dos Santos Farias, o qual “Estabelece a obrigatoriedade de contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais em eventos e em abertura de *shows* musicais financiados por recursos públicos”, em virtude de vícios de iniciativa que geram inconstitucionalidade formal do mencionado projeto, como adiante se expõe.

Isto porque, muito embora seja louvável a iniciativa da ilustre *Edil*, resta a análise dos aspectos legais.

Todavia, vislumbro a inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei, tendo em vista que ele, intrinsecamente, cria atribuições para órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal, as quais são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante é o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município quando afirma que:

“Outrossim, a obrigatoriedade para a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura de shows e eventos musicais financiados por recursos públicos, objeto do presente projeto não está em consonância com uns dos mais importantes princípios constitucionais que é o princípio isonomia que versa sobre a igualdade de todos perante a lei segundo o qual todos são iguais perante a

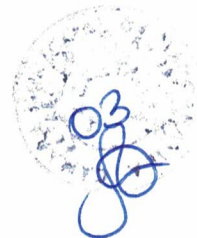
Rubi em
26/12/2019
União
mat 031.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme o artigo 5.º caput, da Constituição Federal.

Assim sendo, não faz sentido, portanto, a nosso ver, impor a contratação de artistas locais, quando a própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93), quando trata da contratação de profissionais de qualquer setor artístico, considera inexigível a licitação por entender inviável a competição, posto que se trata de escolha baseada em sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar opinar no sentido do veto total, no mérito, do Projeto de Lei n.º 067/2019.”

E Conclui:

*“Desta forma, entendo pela inconstitucionalidade do presente projeto, tendo em vista ir de encontro com o disposto a Constituição Federal, ferindo um importante princípio constitucional. Assim sendo, **OPINO** no sentido de que seja realizado o **VETO** da integralidade do Projeto de Lei.”*

Assim, ponderadas são as razões que me levam à contingência de opor **VETO** total ao Projeto de Lei n.º 067/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito